DE INGÊNUO A TUTELADO:

UMA ANÁLISE SEMÂNTICA DO SENTIDO DE "CRIANÇA" DURANTE E DEPOIS DA LEI DO VENTRE LIVRE⁶¹

Dilma Marta Santos* (UESB)

Jorge Viana Santos** (UESB)

RESUMO:

Considerando que a Lei 2040 de setembro de 1871 se propôs a tornar livres as crianças filhas de mães escravas que nascessem a partir de sua aprovação, a finalidade deste trabalho é considerar, sob o ponto de vista da Semântica, os sentidos que se configuraram para "criança", durante e depois dessa lei. Assim, pretendemos responder ao questionamento: "Como se explica, do ponto de vista semântico argumentativo, que "criança" tenha se materializado com diferentes sentidos, durante e depois da Lei do Ventre Livre?". Essa pergunta será respondida com base na Teoria da Argumentação na Língua (TADL), na sua versão TBS (Teoria dos Blocos Semânticos), fase atual da TADL, conforme postulada por Ducrot e Carel (2005).

PALAVRAS-CHAVE: Semântica; Escravidão; Lei do Ventre Livre.

⁶¹ Projeto de Pesquisa: Sentido, argumentação e liberdade político-jurídica na sociedade escravista. Coordenador: Professor Doutor Jorge Viana Santos.

^{*} Mestranda do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Linguística pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB.

^{**} Professor do Departamento de Estudos Linguísticos e Literários – UESB; Doutor em Linguística pela UNICAMP – Orientador.

INTRODUÇÃO:

O final da década de 1860 foi marcado por mudanças significativas nas questões econômicas do Brasil. Emergia a necessidade de reformas que incluíam o elemento servil. Em 1871, Rio Branco foi convidado pelo Imperador a formar um novo gabinete que, entre outras questões, aventaria a construção de um projeto de lei que contemplasse o elemento servil. Para Gebara (1986, p. 30), "Rio Branco identificava, como aspecto geral dessa reforma, o impedimento da perpetuação da escravidão pelo ventre materno, ou seja, tratava-se de impedir o nascimento de filhos escravos através do direito dado ao proprietário pela escravidão da mãe".

Finalmente, em 28 de Setembro de 1871, o projeto se transformou em lei, ainda que muitos dos abolicionistas não tivessem ficado satisfeitos, visto que as crianças contempladas por ela ficariam ainda cativas de seus senhores até os 21 anos, como podemos observar no Artigo 1°., parágrafo 1°:

Artigo 1° - Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre.

§ 1° - Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de seis mil contos de Réis ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. (Lei 2040/1871 in SCISÍNIO,1997, p. 199)

Assim, como assinala Nabuco (2012, p. 59-61), a Lei do Ventre Livre foi um marco inicial para a tomada de decisões em direção à abolição. No entanto, houve uma considerável decepção por parte dos escravos que não se viram diretamente contemplados por ela.

Desta maneira, os senhores que já possuíam os filhos de suas escravas pelo "partus sequitur ventrem" (MALHEIRO, 1866, p. 56), começaram a pensar numa alternativa que os contemplassem com a posse definitiva de tais crianças, visto que estas passavam a ser assistidas pela Lei do Ventre Livre. Essa alternativa se configurava em tutela, ou seja, como nos aponta Alaniz (1997, p. 51), "É o momento em que a febre tutelar tomava conta dos proprietários às vias de perder seus investimentos".

Assim, era a primeira vez que, no Brasil, as crianças negras eram mencionadas em uma lei. Dado esse fato, este trabalho tem por finalidade analisar, semanticamente, o funcionamento dos sentidos de "criança" materializados na Lei do Ventre Livre, de 1871, e em autos de tutelas, cronologicamente situados após a abolição. Em outras palavras, investigamos os sentidos de criança na Lei 2040 de setembro de 1871 e em processos de tutela, datados do momento em que, já extinta oficialmente a escravidão em 13 de maio de 1888, as crianças nascidas sob a Lei do Ventre Livre puderam ser alvo de tutelas de seus próprios ex-senhores.

MATERIAL E MÉTODOS:

Este trabalho tem como *corpus* de análise três processos de autos de tutelas, da Cidade de Rio de Contas – Bahia, situadas cronologicamente entre os anos de 1888 a 1895; e artigos e parágrafos da Lei 2040 de 1871. Considera-se para análise, enunciados em que o sentido de "criança", materializados nesse *corpus*, nas palavras *menores*, *filhos*, *órfãos* e *ingênuos* se configurou argumentativamente para, como efeito possível, atender necessidades específicas dos

senhores (na Lei de 1871) e, depois da abolição, ex-senhores. Para análise dessas expressões, foi utilizada a Teoria da Argumentação na Língua (TADL), que propõe uma noção argumentativa da língua, demonstrando que o sentido das entidades linguísticas são constituídos em encadeamentos argumentativos. Será considerada em sua versão TBS (Teoria dos Blocos Semânticos), fase atual da TADL, conforme postulada por Ducrot e Carel (2005), sobretudo no que diz respeito à Argumentação Interna (AI) e Argumentação Externa (AE).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em pesquisas realizadas por Alaniz (1997) e Gebara (1986) sobre as crianças negras durante e depois da Lei do Ventre Livre, observamos que elas foram mencionadas e tratadas de maneiras distintas nos dois períodos.

É de notável interesse compreendermos que, antes da Lei do Ventre Livre, os ingênuos, como eram chamados, não figuravam com grande interesse no mercado de compra e venda de escravos, pois, além de não terem garantia de sobrevivência, necessitariam de grande investimento por parte do senhor até que alcançassem a idade de trabalhar e gerar riqueza para este. Segundo Alaniz (1997, p. 49), "a preferência dos compradores seria por escravos já púberes ou jovens adultos, com alguma especialidade" e, se existiam crianças em seu plantel, "seria apenas o acaso da reprodução natural da mão-de-obra e não a vontade senhorial.

No entanto, ao ser promulgada a Lei 2040 de 20 de setembro de 1871, conferindo aos ingênuos um *status* de liberdade, ainda que com condição, revela-se uma preocupação especial por parte dos senhores com tais crianças que passam a ser chamadas de menores, ou filhos de

escravas, para não se configurarem na lei como os ingênuos amparados pelo Direito Romano, como mencionado abaixo:

"Ingênuo é quem nasce livre e continua livre, pouco importando que o pai seja ingênuo ou liberto. Os ingênuos podem ser cidadãos romanos, latinos ou peregrinos. Os primeiros têm todos os direitos do cidadão romano; os latinos e peregrinos tem situação jurídica especial, inferior à dos primeiros." (ALANIZ, 1997, p. 39 apud CRETELLA JR, 1968)

Se denominados como "ingênuos", os filhos de escravas recémlibertados pela Lei do Ventre Livre fariam jus à condição de liberdade amparada no Direito Romano; no entanto, essa denominação acabou desaparecendo da versão final da lei, para evitar, em princípio, que tais crianças gozassem do pleno direito de liberdade. Para Alaniz (1997), se estas crianças fossem tratadas como *ingênuas*, dentro da legislação, isso poderia causar interpretações que proporcionassem a elas todos os direitos de uma cidadania integral.

Assim, tratados como *ingênuo*s antes da Lei, passaram a ser chamados de "filhos menores" ou "filhos da mulher escrava", como podemos observar em dois enunciados do Artigo 1°:

Enunciado1:

Artigo 1° – Os **filhos da mulher escrava**, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

Enunciado1:

§ 1° - Os ditos **filhos menores** ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. (idem, p. 199) (Lei 2040/1871 *in* SCISÍNIO,1997, p. 199 – Grifos nossos.)

Tais crianças, se nomeadas como "ingênuos" antes da lei, poderiam ser consideradas livres, segundo o Direito Romano. E na Lei do Ventre Livre, concedida sua liberdade, ainda que com condição (cf, SANTOS, 2008) como estas crianças, tratadas como menores ou filhos de escravas seriam consideradas?

Por um lado, em (1), observa-se que, ao serem mencionadas como "filho da mulher escrava", as crianças contempladas pela Lei 2040 poderiam ser julgadas pelo predicado de sua mãe, ou seja, escrava Semanticamente, era uma maneira de, pela designação, expandir para o filho, a condição de escravo "de condição livre" (cf. caput do art. 1º.), ainda que salvaguardado por uma lei que se propunha como abolicionista. Por outro lado, quando nomeados como "filhos menores", depreendia-se daí sua condição de subserviência, ao considerarmos que uma criança menor está sob a proteção e a responsabilidade de um adulto, se não da mãe, do senhor. Para Ducrot (1988, p. 29), "o sentido de uma expressão qualquer, seja ela uma palavra ou um enunciado, está constituído pelos discursos que esta expressão evoca".

Desta maneira, aspectos semântico-argumentativos podem ser evocados ao considerarmos os diferentes sentidos que "criança" ganhou na referida lei. Para isso, consideramos a entidade "Liberdade" para estabelecer os aspectos do bloco semântico das palavras em questão, a saber: "filhos" e "menores".

1	A	PT	В	
	INGÊNUO		LIBERDADE	LIVRE – DIREITO ROMANO
2	A	PT	NEG-B	
			NEG-	ESCRAVO – LEI DO

MENOR/FIL	LIBERDADE	VENTRE LIVRE
НО		

Tabela 1: aspectos selecionados do bloco semântico *Liberdade* em que A=Ingênuo e B=Liberdade

Nota-se nesse excerto do bloco semântico que a designação de "menores" ou "filhos" na Lei do Ventre Livre fez funcionar um sentido em que, na sua Argumentação Externa, podemos observar: "A criança é livre" o encadeamento do aspecto normativo "A criança é livre PT é ingênuo" e no aspecto transgressivo "A criança é livre NE não é ingênuo". Contudo, na sua argumentação interna, que funciona como uma espécie de paráfrase, temos um encadeamento "A criança é livre PT é escraya".

Assim, as crianças contempladas pela Lei do Ventre Livre apenas constituíam uma classe de escravos que, aos 21 anos, completariam a idade de gozarem da sua liberdade efetiva, o que não houve tempo de acontecer. Contudo, contemplados por tal Lei, os agora menores se constituíram como *pessoas livres*, na forma da lei – destaquemos – apta à tutela, portanto.

Dessa forma, ainda sob o efeito da Lei 2040, os senhores, preocupados com uma possível libertação definitiva dos escravos, começaram a tutelar os filhos de suas escravas na tentativa de garantir mão de obra em sua lavoura, ou até mesmo no serviço doméstico. Para Alaniz (1997, p. 41), "dificilmente algum proprietário teria sido pego desprevenido por uma debandada em sua mão-de-obra, após o treze de maio".

Com a abolição da escravatura em 1888, e nada constando na Lei 3335 de 13 de Maio sobre as crianças, as tentativas de tutela continuaram a existir e, dessa vez, respaldada numa lei que permitiria a tutela de pessoas livres, neste caso os filhos de ex-escravas, por qualquer pessoa considerada idônea pela sociedade: eram as Ordenações Filipinas que seriam consultadas nos casos de crianças órfãs serem tuteladas, pois nenhuma das leis nacionais previa tal procedimento.

Constituiu-se, então, o vínculo perfeito entre as crianças livres pela Lei de 1871, e a idoneidade incontestável de seus ex-senhores, uma das condições principais para se tornar um Tutor, segundo as Ordenações Filipinas, como podemos notar a seguir: "E não se achando parente ao órfão para poder ser constrangido, o Juiz obrigará hum homem bom do lugar, que seja abonado, discreto, digno de fé (...)" (Ordenações Filipinas, livro 4, título 102, p. 1003) que, sem nenhuma lei que os forçasse a cuidar dos filhos de suas ex-escravas, alegavam que já o vinham fazendo, mesmo antes da tutela, motivo que reforçava, juridicamente, o merecimento da condição de tutor.

Nas tutelas pós-abolição, o sentido que se materializou para *criança* pode ser observado nos exemplos de tutelas encontradas no arquivo público municipal de Rio de Contas – Bahia.

Num primeiro exemplo, datado de julho de 1888, encontra-se o trecho:

"Diz Manoel Alves Pereira Marques, que tendo em seo poder a ingênua Virginia, menor de doze an_ nos de idade, filha dos libertos João e Raimunda (...)"

(AMRC, Cartório de feitos cíveis, Cx. 12 – 1888)

Note-se que, embora a palavra "ingênuo" tenha sido retirada da Lei 2040, Lei do Ventre Livre, ela é retomada nos processos de tutela datados depois da abolição. Como vimos anteriormente, "ingênuo" no Direito Romano era considerada uma criança livre e que, portanto, poderia ser tutelada. Mas, de fato, a criança em questão, *Virginia*, já tendo sido contemplada pela Lei do Ventre Livre, e ainda considerando que a extinção da escravidão já tinha sido consumada pela Lei 3335 de 13 de maio de 1888, (como se pode notar na passagem em negrito), usar a expressão "ingênuo", dado o seu sentido materializado no Direito Romano, fazia-se agora conveniente nas tutelas, já que, nas Ordenações, Tutela se caracterizava por ser uma relação entre livres.

Num outro exemplo de tutela, podemos notar que, além de também reaparecer a expressão "ingênuo", outra expressão que não foi citada em nenhuma lei nacional, aparece como cognato de "criança": "órfão" que traz um sentido diferente ao enunciado, evocando um encadeamento argumentativo que promove a ideia de "sem pai nem mãe", consequentemente, apto à tutela:

"Diz Juvencio Emygdio Ramos, residente n'esta cidade, que por falecimento de seo Pai, Emy_gdio José Ramos, coube, em quinhão, áo Supp°, os Dias de serviço do **ingênuo José; órfão**, que rezide em companhia do Supp°; como pela **Lei de 13 de Maio de 1888**, que extinguio a escravidão no Brazil, ficou também extin_cta a obrigação de prestação de taes serviços, quer o Supp° acceitar a curadoria do referido menor, para continuar a tel-o debaixo de suas vistas (...)" (AMRC, Cartório dos feitos cíveis, Cx.12 – 1888 – Grifos nossos)

Assim, dando continuidade ao bloco semântico, que também considera a entidade "liberdade", pode ser estabelecido para a compreensão do sentido de "ingênuo" e "órfão" nas tutelas pós-abolição:

	INGÊNUO	LIBERDADE	LIVRE – DIREITO ROMANO
2	A	NEG-B	
	ÓRFÃO	NEG- LIBERDADE	ESCRAVO – TUTELAS

Tabela 1': aspectos selecionados do bloco semântico *Liberdade* em que A=Ingênuo e B=Liberdade

Ao considerarmos esse excerto, o encadeamento "A criança é livre", podemos obter em sua AE o aspecto normativo "A criança é livre portanto é ingênuo" e no seu aspecto transgressivo "A criança é livre no entanto não é ingênuo". O que se diferencia é a paráfrase estabelecida pela sua Argumentação Interna que evoca encadeamentos que podem ser assim configurados: "A criança é livre no entanto é escrava" ou "A criança é órfã portanto é escrava".

O que se pode notar dos enunciados analisados nos períodos durante e após a Lei do Ventre Livre é que as palavras utilizadas para que o sentido de *criança* se configurasse numa oportunidade dos ex senhores continuarem explorando dos serviços dos filhos de suas ex escravas balizaram tanto a Lei 2040, como as tutelas pós abolição.

CONCLUSÕES

Assim, respondendo a pergunta inicial, observamos que os sentidos atribuídos à *criança*, durante e após a Lei do Ventre Livre, através das expressões *órfãos*, *menores*, *filhos* e até mesmo *ingênuos*, foram materializados nos enunciados fazendo repercutir seus sentidos para atender a uma necessidade senhorial em que os senhores, durante e após a Lei do Ventre Livre, tiveram a oportunidade de valerem-se dessas crianças como escravas, seja como *ingênuo*, como *menor* ou, até mesmo como *tutelado*.

REFERÊNCIAS

ALANIZ, A. G. G. Ingênuos e libertos: Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição - 1871-1895. Campinas: CMU/UNICAMP, 1997.

COSTA, E.V. A abolição. 8ª edição - São Paulo: Editora UNESP, 2008.

DUCROT, O. As escalas argumentativas, In: DUCROT, o. **Provar de Dizer**. São Paulo: Global, 1981. p. 178-228. Edição Original: 1973.

DUCROT, O. La Polifonia em Linguistica. In: DUCROT, O. Polifonia y Argumentacion: Conferencias del Seminário Teoria de la Argumentación y Analisis del Discurso. Cali: Universidad del Valle, 1988.

DUCROT, O. Argumentacion interna y argumentación externa. In CAREL, M.; DUCROT, O. La Semántica Argumentativa: una

introducción a la Teoría de los Bloques Semánticos. Buenos Aires: Colihue. 2005.

DUCROT, O. **Argumentação retórica e argumentação lingüística**. Letras de Hoje, Porto Alegre, v.44, n. 1, p.20-25, jan/mar. 2009.

GEBARA, A. O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888). Editora Brasiliense. São Paulo, 1986.

GUTIÉRREZ,H. O Tráfico de Crianças Escravas para o Brasil durante o século XVIII. R. História, São Paulo, p. 59 a 72. Jan/jul. 1989.

SCISÍNIO, Alaôr Eduardo. **Dicionário da Escravidão**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial Ltda, 1997.